



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 11/06/25

Edição nº 098

Responsável: J. L. C.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 435/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 289/2025, de autoria do Poder Executivo**, que *“dispõe sobre Programa de Fomento às Feiras Livres Municipais destinadas ao comércio de gêneros alimentícios e artesanais e dá outras providências”*.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo instituir, em parceria com os municípios, incentivos às feiras de comercialização, com a disponibilização de bancas, balanças, vestuário, e fortalecer as feirinhas já existentes. Desta forma, tal proposição visa reduzir os custos de comercialização dos agricultores familiares, fomentar o processo de circulação de mercadorias no abastecimento local, territorial, regional, nacional e exportação, promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável, além de estimular o empreendedorismo e o cooperativismo com vistas ao crescimento e à produção de produtos saudáveis.

É atribuição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dentre outras, nos termos do artigo 30, Inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, realizar análise de cunho constitucional, de modo a verificar se o projeto de lei coaduna com os mandamentos da Carta Magna e, por simetria, com a Constituição Estadual.

Nesse sentido, a análise da juridicidade, no seu sentido amplo, possui caráter preventivo, pois permite à Casa Legislativa verificar possíveis vícios antes mesmo que a norma adentre o ordenamento jurídico pátrio, eis que, a não observância desses critérios pode resultar em vícios que, por vezes, podem tornar-se insanáveis, comprometendo a eficácia da norma.

Inicialmente, diz-se que um projeto de lei atende aos requisitos de juridicidade (*lato sensu*) quando está em conformidade com o direito, quando não contraria a Constituição, o Regimento Interno e demais aspectos jurídicos, à época da propositura legislativa. Disso decorre que a análise da juridicidade de um projeto de lei passa por sua admissibilidade, ou seja,



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

não se deve permitir que ele avance se não estiver em conformidade com o ordenamento jurídico, pois, se desta forma se apresentar, é dito antijurídico.

A proposição em análise encontra-se amparada pela legislação vigente no que tange à iniciativa/competência eis que os Estados detêm competência legislativa suplementar para legislar sobre **produção e consumo**, especialmente no que tange às peculiaridades locais, nos termos do art. 24, V, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
V - produção e consumo;
[...]
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Por simetria, a Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (CE/89) também prevê a competência concorrente do Estado para legislar sobre produção e consumo, nos termos do art. 12, inciso II, alínea “e”:

Art. 12. Compete, ainda, ao Estado:
[...]
II - concorrentemente com a União, legislar sobre:
[...]
e) produção e consumo;
[...]

Logo, constata-se que o Projeto de Lei não contém vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Quanto à constitucionalidade formal, sob o aspecto subjetivo, por se tratar de instituição de regramento para a implementação de política pública direcionada ao estímulo de atividade econômica no âmbito das feiras livres municipais, fica claro que o programa será implementado pela atuação da Secretaria Estadual competente, razão pela qual, é evidente a **reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 43, V, da CE/89.

Cumprido destacar que o art. 4º fixa prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo. É sabido que não cabe ao Poder Legislativo impor prazo para que o Poder Executivo exerça seu dever regulamentar, uma vez que essa competência é originalmente atribuída pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal (ADI 4727/DF). Ocorre que, no projeto em



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

análise, **a fixação de prazo decorre de proposta do próprio Poder Executivo**, não sendo imposta por iniciativa parlamentar, diferentemente do que ocorrera na lei impugnada na ADI 4727/DF. Assim, **não está configurada a inconstitucionalidade**.

Deste modo, entende-se que a proposição é formalmente constitucional do ponto de vista subjetivo, já que os objetivos propostos estão compreendidos na gestão administrativa e direção superior do Governador do Estado, autor do projeto.

— No que tange à constitucionalidade material, verifica-se que o projeto em epígrafe não viola quaisquer regras, princípios e parâmetros constitucionais. O PL, na verdade, tem o condão de **concretizar o direito social à alimentação** (art.6º, CF/88), uma vez que ao reduzir os custos de comercialização dos agricultores familiares permitirá que a população adquira alimentos por um custo mais baixo.

Portanto, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Ademais, o Projeto de Lei está em consonância com as Cartas Magnas Estadual e Federal.

VOTO DO RELATOR:

— Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, no que tange ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 289/2025, na forma do texto original**.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 289/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 10 de junho de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça

Vota a favor:

Vota contra:

